



Porto Alegre, 16 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.229/2023.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que *“autoriza a contratação temporária por excepcional interesse pública”*.

II. No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, tem-se que compete ao chefe do Executivo a iniciativa legislativa atinente à nomeações para as funções públicas a que se destinam as contratações. É o que determina a Lei Orgânica em seu art. 64, incisos II e VIII¹.

III. De ante mão, sinaliza-se que o instituto da contratação temporária não é meio de garantia de reserva de vagas, uma vez que o texto constitucional versa que a contratação temporária visa a tender **necessidade temporária**. Logo, se há uma necessidade emergencial para essa contratação não se fala em cadastro reserva para posterior preenchimento e sim a autorização legislativa para casos especificados em lei.

A contratação temporária se desencadeia de uma atipicidade e de uma excepcionalidade. Para haver cadastro reserva nessas contratações deveriam estar acompanhados de razões que justificassem, tais como, a previsibilidade planejada de férias dos agentes contratados.

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, não determina momentos específicos que venham a requerer a realização de contratos temporários, e sim, cita a possibilidade de que servidores efetivos venham a necessitar de licença-saúde e/ou gestante.

¹ Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da Lei;

[...]



Nesse caso, havendo servidoras gestantes orienta-se a citação do período em que venham a entrar em período do gozo de licença, pois prever de forma genérica que poderão vir a requerer tais licenças, desconfigura a natureza emergencial das contratações.

Caso contrário, para as necessidades futuras caberá ao Executivo realizar lei autorizativa determinando o fato específico a que requer a realização de contrato temporário.

IV. Em relação as contratações temporárias de Professores, no Município de Sertão Santana, são regulamentadas pela Lei nº 1.013, de 2007², que estabelece o plano de carreira do magistério e as normas para a realização de contratos emergenciais.

Já, com relação aos demais contratados é a Lei nº 15, de 1993, “Regime Jurídico” que estabelece as normas de realização de contrato temporário³.

A realização de contratos temporários é uma exceção à regra de investidura em cargo público por meio de concurso público, por isso, deve a Administração Pública demonstrar sua necessidade por meio de lei autorizativa.

Visando impedir que os contratos temporários sejam utilizados como uma forma de violar a regra constitucional do Concurso Público, o STF estabeleceu quesitos aos quais devem ser observados no momento de realizar uma contratação temporária. Os quesitos estão estabelecidos na Tese de Repercussão Geral nº 612⁴.

Quanto ao prazo, as contratações de professores deverão obedecer ao disposto pela Lei nº 1.013, de 2007, “Plano do Magistério”, que determina o período de seis meses, prorrogável por igual período, e as demais contratações vigorarão pelo que orienta a Lei nº 15, de 1993, “Regime Jurídico”, que poderão ter duração de um ano prorrogável por igual período.

Por isso, sinaliza-se que os contratos deverão prever o prazo de vigência para as funções separadamente, aos Professores a vigência de seis meses, prorrogável por mais seis, e as demais funções um ano prorrogável por mais um.

² Art. 37 Consideram-se como contratação temporária àquela para:
[...]

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

³ Art. 234 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
[...]

III - Atender outras situações de emergências que vierem a ser definida em Lei específica.

⁴ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

V. Diante de todo o exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, resta condicionada a ampliação da justificativa, pois o cadastro reserva não é compatível com os requisitos do tema 612 do STF de repercussão geral, bem como, o respectivo prazo para cada contratação de acordo com seu fato gerador. Assim, poderá o Poder Legislativo sugerir junto ao Executivo, no tocante as indicações feitas no presente parecer.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS Nº 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS Nº 104.401
Consultora Jurídica do IGAM